PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para permitir a cônjuges, companheiros e companheiras a opção pelo regime especial de tributação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, para permitir a cônjuges, companheiros e companheiras a opção por regime especial de tributação.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1° :

| "Art. | 1 <u>°</u> | | | | | | • • • • • | | | |
|-------|------------|------|------|------|------|------|-----------|------|------|------|
| § 1º | | | | | | | | | | |

- § 2° Os contribuintes mencionados nos incisos I e II do art. 35 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão optar pela tributação conjunta de seus rendimentos, observado o seguinte:
- I para a determinação da base tributável, prevista no art. 4º ou no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, serão:
- a) somados, quando sujeitos à incidência da tabela progressiva, os rendimentos tributáveis de ambos os contribuintes e de seus dependentes;

2

- b) subtraídas, quando autorizadas pela legislação, as respectivas deduções;
- II para a aplicação da tabela progressiva, mensal ou anual, os valores das faixas de incidência serão multiplicados por 2 (dois).
- § 3° As deduções do imposto previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei n° 9.250, de 1996, observarão o limite fixado no art. 22 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicado sobre o imposto devido calculado após a multiplicação de que trata o inciso II do § 2° .
- § 4° A dedução do imposto prevista no inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei n° 9.250, de 1996, observará o limite fixado na alínea 'b' do inciso III do § 3° do citado artigo, aplicado sobre o imposto devido calculado após a multiplicação de que trata o inciso II do § 2° .

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) estabelece uma tabela de incidência que é aplicada sobre a renda do contribuinte e de seus dependentes, inclusive cônjuges, companheiros e companheiras. Quando o contribuinte decide pela entrega conjunta da declaração anual de ajuste, são somados os rendimentos de toda a unidade familiar, sem qualquer alteração nos valores da tabela progressiva.

O rendimento é do conjunto de pessoas que integra o núcleo familiar, mas a tabela refere-se a renda de um único contribuinte.

Essa metodologia produz distorções significativas no pagamento do imposto. Um casal, em que um cônjuge recebe R\$ 2.390,00 mensais e o outro R\$ 600,00, tem renda conjunta de R\$ 2.990,00 por mês. Desconsiderando-se as deduções, o primeiro cônjuge recolhe algo como R\$



3

155,00 mensais, que ao final do ano resulta em um dispêndio familiar de aproximadamente R\$ 1.860,00 com o imposto de renda. Um outro casal, em que ambos os cônjuges recebem R\$ 1.495,00, não recolhem nada de imposto de renda, embora sua renda familiar seja exatamente igual à do casal anterior.

Ora, isso é uma distorção da nossa legislação tributária. Em atendimento ao princípio da isonomia, famílias com a mesma renda deveriam recolher o mesmo montante do imposto de renda.

Com o objetivo de corrigir essa anomalia, estamos propondo que as faixas de incidência da tabela do IRPF, mensal e anual, sejam duplicadas, quando o casal optar por oferecer seus rendimentos à tributação em conjunto.

Essa tributação familiar conjunta seria vantajosa ainda para os casos em que um dos cônjuges fica desempregado ou deixa de trabalhar para dedicar-se integralmente aos estudos ou até mesmo para cuidar da criança recém nascida ou adotada.

Finalmente, por justiça, devo registrar que esta propositura resultou de uma contribuição do Sr. Henrique Toledo, publicitário, residente em Goiânia-GO.

Pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

João Campos Deputado Federal